



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 107/IX/3.ª

Relatório intercalar

Peticionário: José Augusto Mendes de Almeida

Assunto: Solicita que a Assembleia da República legisle no sentido da revogação do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, com a consequente atribuição aos Tribunais de competência genérica das competências que, com referência aos “Departamentos Marítimos do Sul e do Norte”, se encontram actualmente atribuídas ao Tribunal Marítimo de Lisboa, até que venham a ser instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos.

I - Nota prévia

A presente petição, subscrita por um único peticionário, deu entrada na Assembleia da República a 8 de Novembro de 2004 endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida à então Comissão de Assuntos Constitucionais, a 2 de Dezembro de 2004 e tendo depois transitado para esta Comissão, no início da X Legislatura.

Nos termos constantes no artigo 17.º, n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto e republicada em anexo à Lei n.º 45/2007, de 24



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de Agosto, e no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º da Lei que regula e garante o exercício do direito de petição, para o indeferimento liminar da presente petição e que foram observados os requisitos exigidos pelos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º da mesma Lei, razão pela qual esta petição foi correctamente admitida.

II - Da petição

a) - Objecto da petição

O peticionário pretende que a Assembleia da República legisle no sentido da revogação do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio¹, com a consequente atribuição aos Tribunais de competência genérica das competências que, com referência aos “Departamentos Marítimos do Sul e do Norte”, se encontram actualmente atribuídas ao Tribunal Marítimo de Lisboa, até que venham a ser instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos.

Procura o peticionário, *evidenciar a injustiça e a incongruência resultantes da atribuição ao Tribunal Marítimo de Lisboa de competência exclusiva para o conhecimento das questões referidas no art. 90.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, nos casos em que*

¹ O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, regulamenta a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) - Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

essas questões se encontram exclusivamente conexas com a área dos Departamentos Marítimos do Norte ou do Sul. (sic)

Sublinha ainda o peticionário que o texto do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, “*enquanto não forem instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos, as áreas de competência do Tribunal Marítimo de Lisboa compreende também a dos Departamentos Marítimos do Sul e do Norte.*” tinha, em 1 de Junho de 1999², data de entrada em vigor do diploma que regulamenta a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, um carácter de transitoriedade.

Alega por isso o peticionário que, apesar do período de tempo passado entre a entrada em vigor da lei e a presente petição, o Tribunal Marítimo de Lisboa *será e continuará a ser* o único com competência para conhecer e decidir, em primeira instância, das questões referidas no artigo 90.º da LOFTJ.

Invoca, para reforçar o seu pensamento, diversas situações que poderão ocorrer devido à inexistência de Tribunais Marítimos no Norte e no Sul do país, entre as quais destacamos, sem qualquer intenção na escolha, a de *um pescador de Caminha que pretenda ser ressarcido dos prejuízos que, ao largo da Póvoa do Varzim, lhe foram causados nas suas redes de pesca por um navio de um armador da Corunha, terá que intentar a respectiva acção judicial no Tribunal Marítimo de Lisboa (cfr. artigos 70.º do Decreto-Lei n.º 189-A/99, de 31 de Maio e 90.º alínea a) da LOFTJ).*

² O artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, regula a “produção de efeitos”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

b) Exame da petição

A Constituição da República Portuguesa³ consagra o direito de acesso aos tribunais (artigo 20.º) como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. É passível, no entanto, a afirmação de que a Constituição não garante o acesso indiscriminado a juízo, mas sim a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, o mesmo será dizer *“as pretensões subjectivas defensáveis em tribunal, ao garantir a via judiciária a todos aqueles - pessoas singulares e colectivas - que nela pretendam defender, não apenas os seus direitos fundamentais ou demais direitos em geral, mas também os seus interesses legalmente protegidos”*⁴

Por seu turno, o artigo 202.º da CRP consagra o princípio da reserva da função jurisdicional aos tribunais.

Determina ainda a Constituição da República Portuguesa o modelo de organização dos tribunais com incursões na composição de tribunais como o Tribunal Constitucional (artigo 222.º da CRP) e o Tribunal de Contas (artigo 214.º da CRP) e até mesmo na composição do Conselho Superior da Magistratura (artigo 218.º da CRP).

³ Em futuras anotações ao texto Constitucional a referência será: CRP.

⁴ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui “Constituição da República Portuguesa”, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 187.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Em qualquer caso, no que se refere ao modelo constitucional de organização dos tribunais, determina que a organização judiciária portuguesa se encontra dividida em quatro categorias de tribunais ordinários: o Tribunal Constitucional, os Tribunais Judiciais, os Tribunais Administrativos e Fiscais e o Tribunal de Contas. Em estado de guerra⁵, a lei constitucional prevê ainda, a existência de tribunais militares (artigo 213.º).

Ressalvadas as competências respectivas, do Tribunal Constitucional, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Tribunal de Contas, os Tribunais Judiciais são os tribunais comuns em matéria civil, comercial, laboral, de família, criminal e de execução de penas e o Supremo Tribunal de Justiça constitui a mais alta instância sobre estes tribunais⁶.

Os Tribunais Judiciais podem ser Tribunais de competência genérica (ou comum) e Tribunais ou Juízos⁷ de competência especializada.

Integrados na categoria dos Tribunais Judiciais de competência especializada (artigo 78.º da LOFTJ), estão os Tribunais Marítimos⁸.

⁵ “Estado de guerra” exige uma qualificação a fazer através de acto formal do Presidente da República (alínea c) do artigo 135.º da CRP e como decorre do artigo 60.º da lei de defesa nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro), *o estado de guerra decorre entre a declaração de guerra e a feitura da paz.*

⁶ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui “Constituição da República Portuguesa”, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 109.

⁷ Juízos de competência especializada, vide artigo 93.º da LOFTJ.

⁸ A Constituição estabelece ainda a possibilidade da criação de tribunais arbitrais e os julgados de paz (n.º 2 do artigo 209.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Os Tribunais Marítimos foram criados pela Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro, determinando a mesma Lei, no seu artigo 1.º, sob a epígrafe “Instituição e área de jurisdição dos tribunais marítimos”, o seguinte texto:

“1 - São instituídos tribunais de 1.ª instância e de competência especializada denominados “tribunais marítimos”,

2 - Haverá tribunais marítimos em Lisboa, Leixões, Faro, Funchal e Ponta Delgada, cujas áreas de jurisdição correspondem às áreas dos departamentos marítimos aí sediados.

3 - Os tribunais marítimos são instalados, ouvido o Conselho Superior da Magistratura, por portaria do Ministro da Justiça, que estabelecerá a composição do tribunal colectivo e o quadro adequado de funcionários.”

Nessa medida, compete ao Ministro da Justiça, por meio de Portaria, ouvido o Conselho Superior da Magistratura, a criação dos Tribunais Marítimos, nos termos e para os efeitos do artigo 1.º da Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro.

A instalação do Tribunal Marítimo de Lisboa foi estabelecida pela Portaria n.º 606/87, de 15 de Julho, com entrada em vigor a 1 de Outubro de 1987.

Por sua vez o Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio veio regulamentar a LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), que sofreu entretanto oito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

alterações⁹, mas o texto da norma em questão (artigo 70.º), na versão originária, mantém-se em vigor.

Com efeito, o seu artigo 70.º dispõe que: *“Enquanto não forem instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos, a área de competência do Tribunal Marítimo de Lisboa compreende também a dos Departamentos Marítimos do Sul e do Norte”*.

De notar que estamos em presença de um decreto-lei de desenvolvimento, sendo o Governo o órgão legiferante (por imposição constitucional), pelo que não deve competir à Assembleia da República a ponderação da necessidade e oportunidade de revogação da presente norma.

Apesar de tudo o que foi dito anteriormente, cabe ainda assinalar que cabe à Lei estabelecer os Tribunais de competência especializada, aferindo-se que, na ausência de Lei que o determine, os Tribunais têm competência genérica.

⁹ O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, sofreu diversas alterações que passamos a citar:
Decreto-Lei n.º 290/99, de 30 de Julho - alteração dos arts. 15.º, 24.º, 25.º, 31.º 38.º, 39.º, 65.º a 67.º e 75.º;
Decreto-Lei n.º 27-B/2000, de 3 de Março - aditamento ao art. 65.º;
Decreto-Lei n.º 178/2000, de 9 de Agosto - criação de novos círculos, tribunais, varas e juízos;
Decreto-Lei n.º 246-A/2001, de 14 de Setembro - introduz alterações à competência dos tribunais de família e menores;
Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março - organização do Supremo Tribunal de Justiça;
Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho - acção executiva, tramitação do processo executivo;
Decreto-Lei n.º 219/2004, de 26 de Outubro - Código de Justiça Militar - competência que é dada aos tribunais judiciais;
Decreto-Lei n.º 250/2007, 29 de Junho - introduz medidas urgentes de reorganização dos tribunais (tribunais de competência especializada, nas áreas do direito da família e menores, trabalho, comércio, penal).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A LOFTJ refere no n.º 2 do seu artigo 18.º que: “*O presente diploma determina a competência em razão da matéria entre os tribunais judiciais, estabelecendo as causas que competem aos tribunais de competência específica*”.

No entanto, compreende-se a razão subjacente à atribuição, pelo órgão legiferante da LOFTJ (a Assembleia da República), de competência especializada aos Tribunais Marítimos. Esta competência em razão da matéria deriva da especificidade das matérias que o Tribunal deve conhecer¹⁰. Da mesma forma procedeu em relação aos Tribunais de Família e Menores, aos Tribunais de Comércio, e todos aqueles que vêm taxativamente mencionados no artigo 78.º da LOFTJ e é por essa razão que é na competência especializada que se devem manter os Tribunais Marítimos.

Até porque subjacente às razões invocadas pelo peticionário, foram em 2004¹¹ estabelecidas normas técnicas para a entrega das peças processuais e notificações por correio electrónico, que contemplam, entre outras, a aposição de assinatura electrónica, as notificações entre mandatários das partes por qualquer meio admissível, incluindo o suporte digital, o que veio aproximar os Tribunais do cidadão.

¹⁰ A competência dos Tribunais Marítimos encontra-se estabelecida nas vinte alíneas do artigo 90.º da LOFTJ.

¹¹ Portaria n.º 337-A/2004, de 31 de Março e Portaria 642/2004, de 16 de Junho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

c) Conclusões

1. Aproximar os Tribunais do cidadão tem hoje um novo significado, com a utilização do correio electrónico, a utilização de suportes digitais e a aposição de assinatura electrónica, de e para os Tribunais. A aproximação física deixou de ter o mesmo significado de outrora. Daí que a introdução no ordenamento de normas técnicas passou a garantir a segurança e a rapidez necessária ao tráfego de dados de e para os Tribunais;
2. Os Tribunais Marítimos são Tribunais Judiciais de competência especializada, não cabendo aos Tribunais com competência genérica conhecer as suas causas. A existência do Tribunal Marítimo de Lisboa, com competência alargada a todo o território, deve manter-se (ainda que a título transitório) nos moldes referidos no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio;
3. Poderá, porém, o Governo ponderar a oportunidade da revogação da norma pretendida.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, adopta o seguinte:

Parecer

Que do teor da Petição n.º 107/IX/3.ª seja dado conhecimento ao Governo, através do Senhor Ministro da Justiça, nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para a ponderação da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

necessidade e oportunidade da revogação do referido artigo 70.º, no sentido pretendido pelo peticionário.

Palácio de São Bento, 15 de Janeiro de 2008

A Deputada Relatora

(Teresa Diniz)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)